



PROCESSO Nº 47.089/2017-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento (agenciamento) de passagens aéreas (serviço contínuo), destinado para atender a necessidade de pacientes e acompanhantes do Programa TDF, que precisam de tratamento fora do município de Marabá/PA, pelo período de 12 (doze) meses, renováveis por iguais e sucessíveis períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSOS: Erários Federal e Municipal.

PARECER Nº 26/2022-CONGEM

Ref.: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do pedido de **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e a empresa **MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA – ME**, CNPJ nº 01.062.104/0001-93, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada para fornecimento (agenciamento) de passagens aéreas, destinado para atender a necessidade de pacientes e acompanhantes do Programa TDF que precisam de tratamento fora do município de Marabá/PA*, conforme especificações constantes no **Processo nº 47.089/2017-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, do contrato original e dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 588 (quinhentos e oitenta e oito) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Nessa esteira, cumpre-nos ressaltar a necessidade de observância quanto a completa paginação do Volume II dos autos, uma vez que há folhas pendentes de numeração a partir da lauda de



número 579; no entanto, a referência às páginas no presente parecer segue a numeração escoreita, a ser providenciada nos moldes formais pela secretaria requisitante.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 822/2020-CONGEM (fls. 504-511, vol. I), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

- a) A devida atenção para o prazo limite para assinatura do termo aditivo - em 09/01/2021, [...];
- b) Seja juntada aos autos a anuência da empresa contratada em relação ao aditivo pleiteado, [...];
- c) A assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade por quem de direito, [...];
- d) Que em momento oportuno, seja atestado pelo Ordenador de Despesas a adequação orçamentária das despesas decorrentes do certame ora em análise, tendo em vista que serão liquidadas no exercício financeiro vindouro;
- e) A juntada aos autos de Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações Orçamentárias destinados ao FMS/PMM referentes ao exercício financeiro 2021, no momento da formalização dos contratos que serão pactuados, [...].

Ao compulsar dos autos, verifica-se parcialmente cumpridas as recomendações susograftadas, nos seguintes termos:

Sobre o item “a”, observamos que, conforme o textual do 3º Termo Aditivo ao contrato, foi verificada a data limite para assinatura contratual (fls. 515-516, vol. I).

No que concerne ao item “b”, verificamos à fl. 494, vol. I que fora suprida a ausência de assinatura, o que corresponde ao atendimento de tal recomendação.

Quanto aos itens “b”, “d” e “e”, ressaltamos não constar dos autos o atendimento de tais recomendações.

Assim, reafirmamos a indispensabilidade da devida atenção às recomendações proferidas por este Órgão de Controle Interno, por ser este, parte integrante do mecanismo de resguardo dos atos administrativos, com função basilar nos controles do tipo preventivo, concomitante e subsequente, primordialmente o subsequente (corretivo), o qual se utiliza do exame dos atos concluídos para, neste sentido, corrigi-los, desfazê-los ou, somente, confirmá-los, com objetivo de consagrar eficácia no procedimento.

Além disso, as medidas de controle visam auxiliar as unidades administrativas a alcançar seus objetivos por meio do correto planejamento, do gerenciamento de riscos, da orientação pelas boas práticas procedimentais e observância aos princípios da Administração Pública, garantindo a execução das operações com regularidade e a eficiência. E muito embora os atos que sucedem a análise desta



CONGEM sejam de inteira responsabilidade da autoridade ordenadora de despesas, orientamos para que haja cautela, bem como atendimento aos apontamentos tecidos para todos os procedimentos licitatórios, contratos e aditamentos celebrados pela Administração, a fim de que sejam observados os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e publicidade, sendo estes fundamentais ao correto cumprimento dos atos da Administração Pública e atendimento do interesse público.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2018-FMS/PMM (fls. 535-536, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 05/01/2022, por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 580-583, 584-587/cópia, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, posicionando-se de forma favorável à prorrogação pleiteada.

Recomendou, contudo, a verificação e validação das certidões de regularidade fiscal e trabalhistas juntadas, o que teceremos comentários em item pósterio deste parecer.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 47.089/2017-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2017- CEL/PPE/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 08/2018-FMS/PMM (fls. 239-243, vol. IV), em que são partes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** (por meio do Fundo Municipal de Saúde – FMS) e a empresa **MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA – ME**, foi assinado em 09/01/2018, com um valor total de **R\$ 4.634.118,20** (quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte centavos).

Em virtude da essencialidade, a contratante requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, pois é do interesse da Administração Municipal a continuação da prestação dos serviços realizados pela contratada que, por sua vez, manifestou sua intenção em aditar o prazo contratual, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 08/2018-FMS/PMM Assinado em 09/01/2018 (fls. 239-243, vol. I)	-	12 meses (09/01/2018 a 09/01/2019)	R\$ 4.634.118,20	PROGEM/2017 (fls. 62-65, vol. I)



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
1º Termo Aditivo Assinado em 09/01/2019 (fls. 317-318, vol. I)	Prazo	12 meses (10/01/2019 a 09/01/2020)	Inalterado	PROGEM/2019 (fls. 309-312, vol. I)
2º Termo Aditivo Assinado em 09/01/2020 (fls. 436-437, vol. I)	Prazo	12 meses (10/01/2020 a 09/01/2021)	Inalterado	PROGEM/2020 (fls. 417-420, vol. I)
3º Termo Aditivo Assinado em 08/01/2021 (fls. 515-516, vol. I)	Prazo	12 meses (10/01/2021 a 10/01/2022)	Inalterado	PROGEM/2020 (fls. 495-498, vol. I)
Minuta do 4º Termo Aditivo (fls. 535-536, vol. II)	Prazo	12 meses (11/01/2022 a 11/01/2023)	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 580-583, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM. Processo nº 47.089/2017-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades necessárias, sendo revestidos parcialmente de regularidade.

Nesta esteira, destacamos a comprovação de publicidade dada ao extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM em 13/01/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2654 (fl. 517, vol. I). Contudo, por se tratar de contratação executada com aporte de recursos federais (SUS), mister a publicidade dos atos inerentes ao Contrato no Diário Oficial da União – DOU. Ademais, pendente a comprovação de publicação no Portal da Transparência do Município de Marabá, em atendimento a normativo do TCM/PA e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011¹), bem como no Portal do próprio TCM/PA. Destarte, recomendamos providências de alçada para fins de regularidade do procedimento.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se a necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cujo a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos aos usuários do SUS que se utilizam do programa Tratamento Fora de Domicílio – TFD para se deslocar até outros centros médicos para atendimento mais adequado aos respectivos casos de saúde.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2018-FMS/PMM por mais 12 (doze) meses, transpondo-a até a data de **11 de janeiro de 2023**.

Temos ainda que o Contrato original prevê, em sua Cláusula Décima Segunda – Da Vigência e da Prorrogação (fl. 242, vol. I), a possibilidade da prorrogação de prazo, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **10/01/2022**, por força de os aditamentos contratuais deverem ser firmados em vigência válida.

4.2 Da Documentação para Formalização do Aditivo

Para fins de atendimento à regra prevista no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a dilação

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 532, vol. II) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados aos usuários do SUS de forma ininterrupta, considerando a necessidade de manutenção do fornecimento de passagens aéreas para os que “[...] *necessitam de tratamento fora do município de Marabá, em especial marcar exames, cirurgias, consultas, retorno de pacientes e demais atividades [...]*”.

Diante disso, a autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Valmir Silva Moura, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 530, vol. II), também em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei retrocitada.

Contempla os autos o Ofício nº 2352/2021-ASJUR/GAB/SMS (fl. 533, vol. II), destinado a solicitar anuência da contratada para celebração do aditivo ora em análise, tendo obtido aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada, via correio eletrônico (fl. 534, vol. II).

Também presente no bojo processual a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2018-2021 (fls. 538-540, vol. II).

Consta dos autos Termos de Compromisso e Responsabilidade subscritos pelos servidores designados para o acompanhamento e fiscalização do contrato, Sr. Geraldo Pereira Barroso e Sra. Lucileia Paz Cidrão Silva (fl. 537, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 535-536, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Terceira, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular, conforme expresso na justificativa exarada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Presente no bojo processual Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa à solicitação de aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM (fl. 531, vol. II), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o aditamento em questão não comprometerá o orçamento 2022 nem constituirá despesa sem previsão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal dilação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas



ao Fundo Municipal de Saúde - FMS para o exercício 2022 (fls. 556-578, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 03/2022/SEPLAN (fl. 579, vol. II) referente ao exercício 2022, indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.301.0012.2.047 – Programa de Atenção Básica de Saúde – PAB;
061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
061201.10.305.0012.2.050 – Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica;
061201.10.302.0012.2.057 – Manutenção Ações Saúde Trabalhador – CEREST;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da SMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Verificamos que em consulta efetuada pela secretaria demandante no Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON do Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 554-555, vol. II), não se encontrou qualquer registro de impedimento em nome da empresa contratada MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, podendo a mesma celebrar o aditivo.

Por fim, observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a consulta pertinente (que segue em anexo à presente análise), não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA – ME. Do mesmo modo, esta Controladoria providenciou consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³, a qual segue em anexo, não sendo encontrada sanção para a pessoa jurídica contratada.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 541-553, vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA – ME**, CNPJ nº 01.062.104/0001-93, conforme as certidões e respectivas comprovações de autenticidade juntadas.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A devida atenção aos apontamentos tecidos no tópico 2 deste Parecer, no tocante a observância de recomendações feitas em análises anteriores por esta CONGEM;
- b) A juntada aos autos das comprovações de publicidade do contrato inicial e aditivos ainda pendentes, conforme indicado no item 4 desta análise;
- c) A celebração do 4º Termo Aditivo, objeto da análise neste parecer, até a data limite de 10/01/2022, tal como observado no subitem 4.1.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no curso desta análise**, não vislumbramos óbice à celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM**, relativo à **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, nos termos pleiteados, conforme solicitação constante dos autos do **Processo nº 47.089/2017-PMM**, por meio do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites procedimentais para fins de formalização do aditivo e publicidade do mesmo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 10 de janeiro de 2022.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo nº 47.089/2017-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento (agenciamento) de passagens aéreas, destinado para atender a necessidade de pacientes e acompanhantes do Programa TDF que precisam de tratamento fora do município de Marabá/PA, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Saúde – SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 10 de janeiro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP